

TERMO DE JULGAMENTO
FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE
REFERÊNCIA: INAPTIDÃO
MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.1409-001/SEGESC
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, REGISTRADAS NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, OBJETIVANDO OFERTAR PLANOS, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA**. Tendo razão recursal decisão de **INAPTIDÃO** da recorrente, proferida pelo Presidente da Comissão de Licitações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE** do processo licitatório em tela.

Urge destacar que o recurso apresentado adentra em questões que extrapolam a decisão de não aptidão da presente Administração. A peça recursal discute exigências do Edital, em contradição ao item 3.24 do Edital:

3.24. **O recurso limitar-se-á a questões de habilitação**, considerando, exclusivamente, a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerado documento anexado em fase de recurso.

Desse modo, o recurso apresentado não é plenamente cabível pelo fato de que qualquer indagação de irregularidade do instrumento convocatório deveria ser exposta

através de impugnação e não na presente fase, em que devem ser alegadas apenas razões relativas à decisão da Administração.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei 8.666/93, no artigo 109 do diploma legal, o prazo recursal é fixado em **5 dias úteis** a contar do ato, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

No tocante a tempestividade do recurso administrativo interposto pela empresa em tela, foi apresentado dentro do prazo legal, no dia **21 de dezembro de 2022**, tendo o prazo para apresentação de recursos findado em **23 de dezembro de 2022**, atendendo à **TEMPESTIVIDADE**.

Verifica-se, portanto, a **TEMPESTIVIDADE** e a regularidade do presente recurso, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A empresa **NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, ora **RECORRENTE**, questionou a sua inaptidão em virtude do descumprimento dos item **“3.4, III, c)”** do Edital, por não apresentação da **“Licença para o funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado”**.

Requer a recorrente a reforma da decisão da Administração, considerando-a apta no certame.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

III.1 - DO REQUERIMENTO DE DOCUMENTAÇÕES DIVERSAS

Vale lembrar que o processo licitatório precisa ser instruído por cada licitante interessada com os documentos cabíveis e necessários para a efetiva realização do objeto do certame. Não se pode olvidar o artigo 27 da Lei 8.666/93, tendo em vista que o mesmo regula as condições de participação da licitante, bem como os limites a serem respeitados pela administração pública:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em vista disso, o processo administrativo tem por objetivo escolher o melhor custo benefício das propostas, por isso é necessário que haja diversas exigências documentais para que haja uma habilitação válida da licitante e correto julgamento das propostas.

Entretanto, tais disposições são mitigadas quando há desconformidade com algum princípio que rege o processo administrativo. O processo licitatório é guiado por uma série de princípios que precisam ser observados, mais especificamente o art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93 estabelece os limites ao gestor público frente ao princípio da competitividade:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Desse modo, é cristalina a prioridade à competição no certame. A exigência de documentações que não sejam **essenciais** à comprovação de capacidade para realizar o

objeto do certame. Logo, durante a fase de feitura do edital, a administração deve formulá-lo de modo que não estipule exigências desnecessárias e desarrazoadas, objetivando manter a competitividade no processo licitatório.

Dado o exposto, o gestor público tem a possibilidade de exigir alguma documentação de habilitação específica, assim como exigiu a **“Licença para o funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado”**, fora dos moldes estritos na lei de licitações, sem a restrição na competitividade do certame.

III.2 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supramencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

“Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.”

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**¹ (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Desse modo, o restantes das licitantes apresentaram normalmente a licença requerida, desse modo, cumpriram o Edital nesse específico ponto. Importa que as indagações acerca da materialidade do instrumento convocatório sejam apresentadas em sede de impugnação e não em peça recursal, tendo em vista que o procedimento avançou para outra fase e dificulta para o Administração reformular e republicar o Edital.

Dito isto, importa destacar que o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, **o que não é o caso**, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão.

Finalmente, a presente Administração reafirma a necessidade das recorrentes de obedecerem as regras estabelecidas em Edital, de modo que toda a documentação exigida seja entregue conforme o que estabelece o instrumento convocatório, para promover a isonomia no certame.

IV – DA DECISÃO

¹ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa **NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA** e no mérito decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da totalidade dos pedidos da recorrente, mantendo a sua **INAPTIDÃO**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 09 de janeiro de 2023.

Higor Emmanuell Freitas da Costa
HIGOR EMANUELL FREITAS DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE



ESTADO DO CEARÁ

Município de Limoeiro do Norte

Secretaria Municipal de Gestão de Convênios, Recursos Humanos e Patrimoniais -
SEGESC



DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 2022.1409-001/SEGESC
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, REGISTRADAS NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, OBJETIVANDO OFERTAR PLANOS, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é julgar **IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, concluindo, portanto, pela **IMPROCEDÊNCIA da totalidade dos pedidos da recorrente, mantendo a sua INAPTIDÃO.**

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Limoeiro do Norte-CE, 09 de janeiro de 2023.


ANTÔNIO JERRIVAN FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, RECURSOS HUMANOS E
PATRIMONIAIS